



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.104 - PR (2009/0145470-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI
ADVOGADO : ALTIVO JOSÉ SENISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PAGNONCELLI LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GISAH MYARA MAYSONNAVE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

II. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

III. O recesso forense não se presume, devendo a parte juntar, aos autos do processo, no momento da interposição do agravo de instrumento, documento comprobatório de suspensão dos prazos processuais.

IV. O STJ não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal **a quo**.

V. Inexiste a possibilidade de se juntar documentos comprobatórios de recesso forense, em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.104 - PR (2009/0145470-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fl. 1031):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porquanto intempestivo o recurso especial. Com efeito, o acórdão combatido foi publicado em 07.12.2007 (fl. 729) e o recurso especial, interposto no Tribunal no dia 07.01.2008 (fl. 811), quando já ultrapassado o prazo quinzenal.

Ressalto que o motivo para apresentação do recurso fora do prazo legal, como feriado local, recesso forense ou suspensão do expediente, deve ser comprovado por documento oficial juntado aos autos no momento da sua interposição, o que não ocorreu no presente caso."

Alega ter interposto o recurso de forma tempestiva, nos termos da Resolução nº 20/2007 e do Decreto Judiciário nº 824, juntados em anexo, os quais informam a suspensão dos prazos processuais entre os dias 24 de dezembro de 2007 a 04 de janeiro de 2008.

Aponta que o E. Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a tempestividade do recurso especial. Afirma, ainda, caber ao Tribunal de origem e à parte adversa verificar a tempestividade e não o recorrente demonstra-la.

Aduz não haver *"determinação legal expressa acerca da necessidade de se comprovar, por documento oficial juntado aos autos no momento da interposição do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso"(fl. 1064).

Sustenta, por fim, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois a decisão ora agravada fere os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.104 - PR (2009/0145470-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Preliminarmente, ressalta-se ser impossível conhecer de alegada ofensa a artigo da Constituição Federal, eis que falece a competência deste Tribunal para tanto.

O regimental não merece prosperar.

Impende esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 45 alterou os dispositivos legais que tratavam do recesso forense no âmbito dos Tribunais ordinários, transformando-o em mera faculdade. Assim, e considerando que o recurso especial e o agravo de instrumento são interpostos no Tribunal **a quo**, necessário se faz a comprovação da existência de recesso forense e seu período, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Contudo, no presente caso, a parte não fez por juntar, no momento adequado, o documento comprobatório da suspensão dos prazos (resolução, provimento, portaria, etc.). Junta, porém, agora, em sede de agravo regimental, o que é inadmissível por força da preclusão consumativa operada desde a interposição do recurso na origem.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE RECESSO FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NO TRASLADO DO DOCUMENTO.

1. A suspensão do expediente forense do dia 20.12.2005 ao dia 06.01.2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do agravo de instrumento, de modo a viabilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da tempestividade do recurso.

2. *Precedentes desta corte no sentido de que 'os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal.(...)' (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004)*

3. *Precedentes desta Corte.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(4ª Turma, AgR-AG n. 851.310/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04 o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

II - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo improvido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 926.941/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJU de 15.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE RECESSO FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO.

1. A suspensão do expediente forense do dia 20 de dezembro de 2005 ao dia 09 de janeiro de 2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do agravo de instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Precedentes do Pretório Excelso no sentido de que "os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal.(...)" (AI 484093 ED/PE, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ de 06.08.2004)*

3. *Precedentes desta Corte.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(1ª Turma, AgR-AG n. 787.846/MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.*

2. *O despacho que não admitiu o recurso especial aplicou regularmente o teor da Súmula nº 115/STJ. A existência de procuração nos autos da execução, já despendidos, não afasta a obrigatoriedade de juntada do mandato nos autos em que interposto o recurso especial.*

3. *O agravo de instrumento foi protocolado após o decurso do decêndio legal. É, portanto, intempestivo, não havendo nos autos comprovação de recesso forense no período, conforme exigido na Corte.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(3ª Turma, AgR-AG n. 862.441/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 13.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Agravo não provido."

(3ª Turma, AgR-ED-AG n. 808.204/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 05.02.2007)

"FGTS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO RECESSO FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

I - A ocorrência de suspensão de prazo recursal decorrente de recesso forense deve ser comprovada no momento da interposição do instrumento.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

III - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AgR-AG n. 812.151/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 12.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.

*2. Incumbe à recorrente, quando da interposição do recurso especial perante o Tribunal **a quo**, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(1ª Turma, AgR-REsp n. 878.195/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 15.03.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo referido Tribunal. No exame dos autos, novo juízo de admissibilidade é exercido, onde todos os pressupostos de recorribilidade são reexaminados. Cabe, portanto, ao STJ decidir, em última instância, pela pertinência ou não do apelo interposto, além da regularidade formal do instrumento. Nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais, como o da tempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0145470-1 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1216104 / PR**

Número Origem: 425312905

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI
ADVOGADO : ALTIVO JOSÉ SENISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PAGNONCELLI LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GISAH MYARA MAYSONNAVE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI
ADVOGADO : ALTIVO JOSÉ SENISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PAGNONCELLI LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GISAH MYARA MAYSONNAVE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária